



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2380368-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDUARDO PAZ PESCIO e Impetrante EDUARDO PAZ PESCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.872

Impetrante/Paciente: Eduardo Paz Pescio

Impetrado: Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal da

Capital

“Habeas corpus” em que se busca o trancamento da ação penal. Paciente denunciado pelo crime de apropriação indébita. 1. Denúncia que não se mostra inepta, satisfazendo os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. O trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” afigura-se como medida excepcional, ficando reservada àquelas situações em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade, prescindindo-se, para tanto, de um exame mais detido da prova (STF, HC nº 220.806 AgR, relator Ministro Nunes Marques, julgado em 03/04/2023, DJ 17/04/2023; HC nº 112.957, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 02/04/2013, DJ 17/04/2013; HC nº 115.012, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23/03/2013, DJ 14/05/2013; HC nº 108.671, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/04/2013, DJ 10/06/2013; HC nº 114.926, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/04/2013, DJ 10/05/2013; STJ, AgRg no RHC nº 123.765/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; AgRg no RHC nº 180.153/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no RHC nº 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; HC nº 222.789/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013, entre outros). Situação não configurada na espécie, considerado o apertado campo de conhecimento do “writ”. 3. Não configuração de cerceamento de defesa. De resto, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina a ação penal. 4. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de

liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Paz Pescio em favor próprio. Alega, em suma, que está sendo processado pela prática do crime de apropriação indébita, e que padece de constrangimento ilegal em razão (i) da inépcia da denúncia, (ii) da ausência de justa causa para a persecução penal e (iii) da atipicidade da conduta. Busca seja “a) concedida liminarmente a ordem de habeas corpus, para sustar o andamento da ação penal nº CNJ 1533969-39.2024.8.26.0050, que atualmente tramita perante a 21ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, em desfavor do paciente EDUARDO PAZ PESCIO, signatário desta, até o trânsito em julgado do presente writ; b) reconhecida a nulidade absoluta por cerceamento de defesa a partir da fl. 94 dos autos de origem, tornando-se, por conseguinte, sem efeito o relatório final de fls. 97/99; a denúncia de fls. 139/143; e a r. decisão que recebeu da denúncia de fls. 152/153, e determinando-se a devolução dos autos à fase investigativa para a autoridade policial ou, alternativamente, ao Parquet Ministerial, para apreciação devida dos termos da petição de fls. presente contidos nas petições de fls. 42/46 e de fls. 102/135 do processo originário nº CNJ 1533969-39.2024.8.26.0050 (Inquérito Policial nº 564/2024 3º DP Campos Elíseos); c) subsidiariamente, declarada a inépcia da denúncia de fls. 139/143 dos autos de origem (processo originário nº 1533969-39.2024.8.26.0050); d) decretação de segredo de justiça ao presente writ E à ação penal de origem (processo nº 1533969-39.2024.8.26.0050); e) intimação do paciente, signatário desta, de todos os atos processuais praticados nos autos da presente demanda, sob pena de nulidade.”

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/78).

Houve pedido de reconsideração, o qual também restou indeferido (fls. 81/83 e 86/87).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 88/89).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 94/95).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior a 01 de fevereiro de 2024, nesta cidade e comarca de São Paulo-SP, EDUARDO PAZ PESCIO, qualificado às fls. 03, apropriou-se de valores, de que tinha a posse em função de tê-lo em razão de de ofício, emprego ou profissão (como consta nos autos de Nº 015350081200850020016, fls. 24), da vítima Marlene Soares Pimentel.

Segundo o apurado, em data anterior a 01 de fevereiro de 2024, EDUARDO PAZ PESCIO apropriou-se de valores pertencentes a Marlene, cliente do escritório de advocacia onde trabalhava, o qual trata-se de levantamento em sentença favorável, com trânsito em julgado em processo trabalhista, no total de R\$ 131.467,77 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), depositado em Banco Santander, agência 3372, conta 1089907-7 (cf. fls.17). Em 2016, EDUARDO peticionou, solicitando que as guias de levantamento fossem expedidas unicamente em seu nome, de forma urgente, visando agilidade, tendo esse pedido sido deferido. Marlene manteve contato com o escritório por um longo período, questionando sobre o andamento de referida causa, obtendo respostas sempre no sentido de que ainda se aguardavam diligências, como recursos e oitivas de testemunhas, sempre protelando qualquer informação sobre êxito ou não da ação, mas deixando claro que não havia decisão. Em 2023, após novo questionamento, Marlene foi informada por EDUARDO, defensor da vítima na época, que processo estaria pendente de recurso no STJ.

Ocorre que, em dezembro do mesmo ano, Marlene desconfiada, procurou outro advogado, o qual verificou que a ação tivera êxito, inclusive, levantamento de valores, os quais teriam sido transferidos para uma conta, tendo como beneficiário EDUARDO PAZ PESCIO.

Diante disso, entrou em contato com EDUARDO, que confessou a dívida, atualizada em R\$ 519.154,27 (quinhentos e dezenove mil, cento e

cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), prometendo o pagamento até 21 de fevereiro de 2024 (cf. fls. 22/23)

Desde então, EDUARDO não efetuou devido pagamento a vítima.

Em cobrança posterior, o denunciado acordou que entregaria uma moto e um carro como pagamento. No entanto, em consulta a situação dos bens supracitados, descobriu-se que o veículo VW/Tiguan está financiado e, a moto fora vendida. Boletim de ocorrência nº MD05351/2024 – 18º D.P cf. fls. 05/06).

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossas Excelências, EDUARDO PAZ PESCIO, como incurso nos art. 168, § 1º, III do Código Penal, e requeiro que, r. e autuada esta, a reparação dos danos nos termos do art. 387, IV do CPP

(...)” (fls. 139/141 dos autos de origem – nº 1533969-39.2024.0050).

4. Diferentemente do sustentado na inicial, a denúncia não é inepta.

Descreve os fatos (que, em tese, configuram crime), de maneira clara e circunstanciada, não oferecendo a menor dificuldade para o exercício do direito de defesa. Trata-se, enfim de peça processual que atende aos requisitos estampados no artigo 41, do Código Penal: **o que significa dizer, apta a encetar a instância penal.**

5. Por sua vez, o trancamento de ação penal em sede de “habeas corpus” afigura-se como medida excepcional, ficando reservada àquelas situações em que avultar, de forma manifesta, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a presença de causa extintiva de punibilidade, prescindindo-se, para tanto, de um exame valorativo e mais detido da prova (STF, HC nº 220.806 AgR, relator Ministro

Nunes Marques, julgado em 03/04/2023, DJ 17/04/2023; HC nº 112.957, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 02/04/2013, DJ 17/04/2013; HC nº 115.012, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23/03/2013, DJ 14/05/2013; HC nº 108.671, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23/04/2013, DJ 10/06/2013; HC nº 114.926, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/04/2013, DJ 10/05/2013; STJ, AgRg no RHC nº 123.765/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; AgRg no RHC nº 180.153/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no RHC nº 167.526/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; HC nº 222.789/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013, entre outros).

Dentro desse espectro, remarque-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718,**

relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Não se tem um quadro deste tipo na espécie.

Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe é imputado, consoante se depreende das provas oral e documental (fls. 4, 05/24, 06 e 97/99 dos autos de origem).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

E não se divisa o alegado cerceamento de defesa, porquanto se o Ministério Público entende que há elementos suficientes para oferecer denúncia, não há razão para a realização de novas diligências no inquérito policial: as questões postas pela defesa

devem ser tratadas no curso da ação penal.

De resto, eventual irregularidade em inquérito policial, peça meramente informativa, não contamina o processo (STF, HC nº 76.514, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 10/03/1998. DJ 05/06/1998; HC nº 86.066, relator Ministro Sepúlveda Pertenece, julgado em 06/09/2005, DJ 21/10/2005; STJ, HC nº 38.176/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 30/6/2005, DJ de 24/10/2005, p. 383; RHC nº 14.988/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 3/10/2005).

Com efeito, o festejado **EDUARDO ESPÍNOLA FILHO**, já dizia que “...o inquérito não é parte integrante do processo criminal, mas mero elemento de instrução da Promotoria Pública, ou da parte privada, na fundamentação da denúncia ou da queixa. E, por isso, não importa na consequência de invalidar, anulando-o, o processo criminal, a circunstância de se terem realizado, no inquérito, diligência ou quaisquer atos sem respeitar as formalidades legais, ou mesmo contrariando expressas determinações da lei. O fato só terá o resultado de retirar o valor probante do ato ou diligência assim viciados, o qual, entretanto, o juiz mandará, por sanar-lhe a falta, repetir, sempre que isso for realizável. Somente na hipótese de tratar-se de peça legalmente declarada indispensável ao processo e cuja falta não haja meio de suprir, a nulidade dêse poderá ser pronunciada” Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. Editor Borsoi, 1965, pág. 260).

6. Não se entrevê, pois, na espécie, constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ante o exposto, **denego a ordem.**

LAERTE MARRONE

Relator